

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se novo dispositivo à Medida Provisória nº 1.167, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....

§ 4º. É vedada a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Tentar fazer de forma diferente representa burlar a Constituição. Por isso, em prol do usuário do serviço em termos de qualidade, oferta e modicidade tarifária, é necessário reforçar na legislação infraconstitucional que não é permitida a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico realizado por entidade de outro ente federativo, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

Claramente, não há de se falar em prestação direta quando o serviço é prestado por outro município ou por outro estado. A titularidade do serviço público de um determinado ente federativo, nesses casos, distingue-se de forma inequívoca da responsabilidade administrativa de outro ente federativo. Não se pode misturar as coisas, ainda mais com a suja intenção de dispensar a licitação e de prejudicar o usuário do serviço quanto à modicidade tarifária, à qualidade e à oferta dos serviços.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.167, de 2023, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que por seu turno versa sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, melhorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, como se pretende com esta Emenda, é um tema integralmente aderente ao mérito da Medida Provisória.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputada Adriana Ventura

(NOVO/SP)

